



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022**

**Impugnante: LCSTECH COMERCIAL LTDA.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela Empresa LCSTECH Comercial Ltda., em face do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 004/2022, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para implantação, instalação, moving e manutenção preventiva e corretiva de Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos de TI, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, e de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais Anexos”*.

Em apertada síntese, alega a impugnante que a exigência constante da qualificação técnica quanto a certificação de sala cofre pela norma ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com IP 67, limita o caráter competitivo do certame.

**É o relatório no que importa, decido.**

Efetivamente é sabido, que a Administração Pública tanto direta quanto indireta, rege-se pelo princípio âncora do direito público, quer seja, o da legalidade. Assim o é, para poder limitar a atuação do administrador, dando uma margem legal para sua atuação.

Nesta senda, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º do Diploma Licitatório, constata-se que o edital iniciador é a norma que irá reger todos os passos do certame.



Assim sendo, o edital-base da futura contratação não deve conter exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame, pelo contrário, deve sempre que se mostrar possível, não restringir o universo de licitantes.

Feito esse breve enquadramento quanto aos procedimentos licitatórios, passamos a analisar a impugnação, **adiantando que não há justa causa para modificação do edital iniciador.**

A impugnante em sua fundamentação disserta sobre a eventual ilegalidade quanto a exigência da certificação exclusiva pela norma brasileira ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com grau de IP 67, não possibilitando a aceitação da certificação internacional EM 1047-2, razão pela qual somente empresa no mercado nacional conseguiria atender tais exigências.

Inicialmente, entendemos ser importante frisar que ambientes de alta disponibilidade para sistemas críticos de TI (sala-cofre) deve ser um ambiente fisicamente seguro, estanque, testado e certificado com base em normas nacionais, destinado a proteger os ativos instalados dentro Data Center da ALEMS contra diversos riscos como: fogo, água, fumaça, poeira, gases corrosivos, impactos, arrombamentos, campos eletromagnéticos, sabotagem, dentre outros.

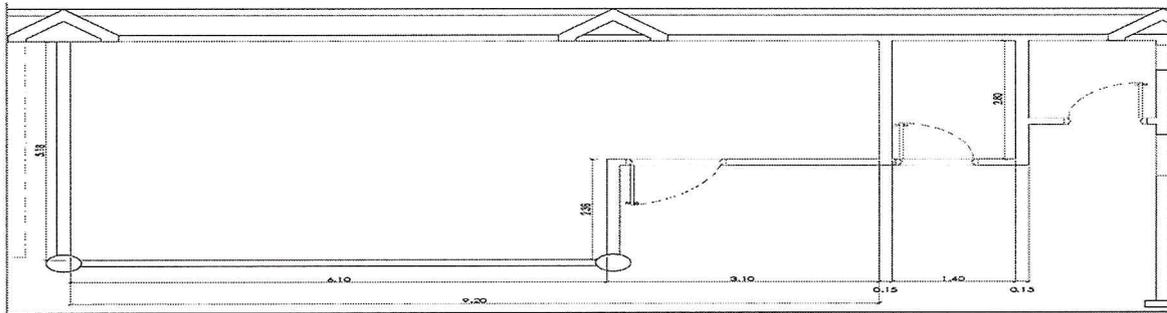
*In casu*, o local onde será implantado o objeto do presente certame, se encontra no subsolo do prédio desta Casa de Leis, sendo que no local destinado para a instalação já houve ocasiões de alagamento e formação de lâminas de água.

Conforme relatório fotográfico abaixo, é possível visualizar que existem riscos para a instalação da sala, mesmo que esses sejam previsíveis e controlados, suas consequências podem ser de proporções incalculáveis.

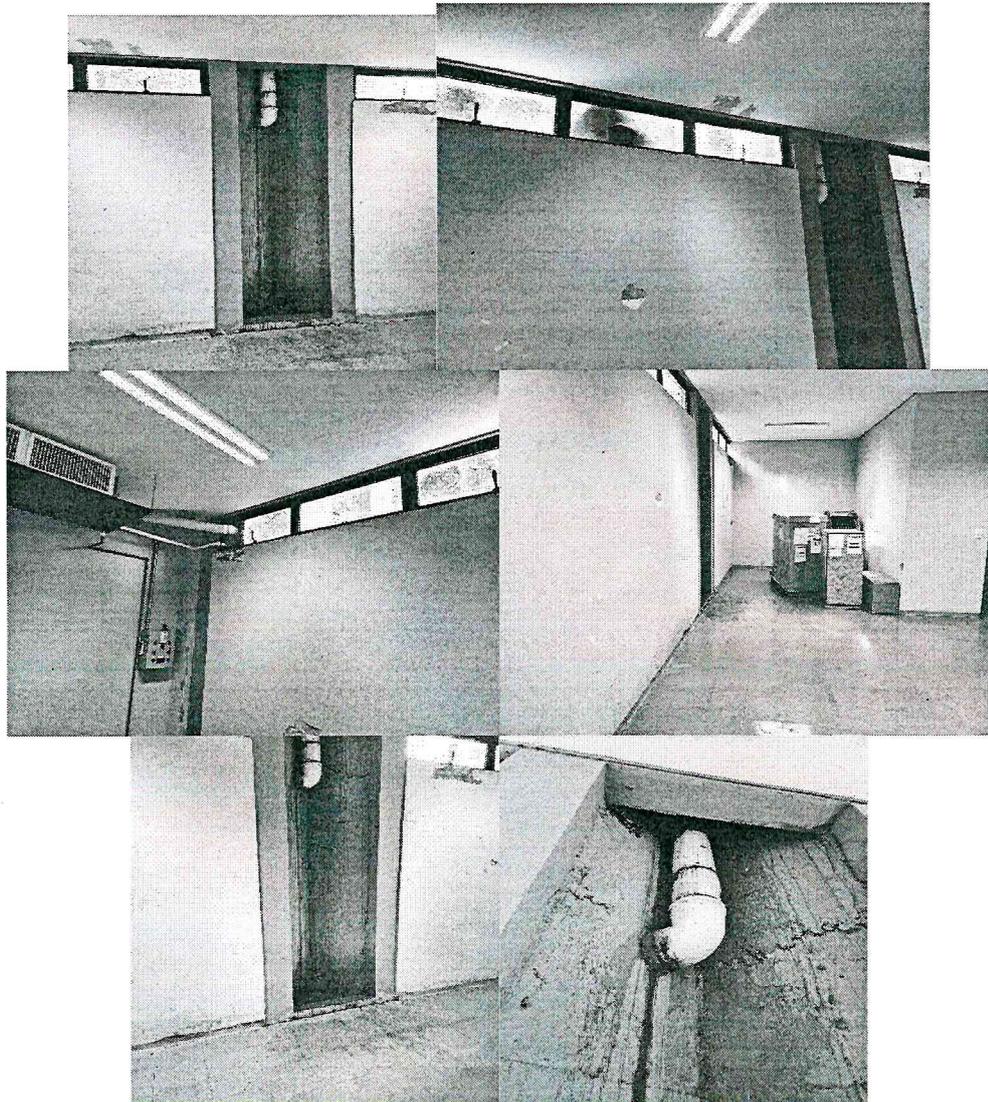


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br



PLANTA DO LOCAL DESTINADO A SALA DE TI  
ENC. 160



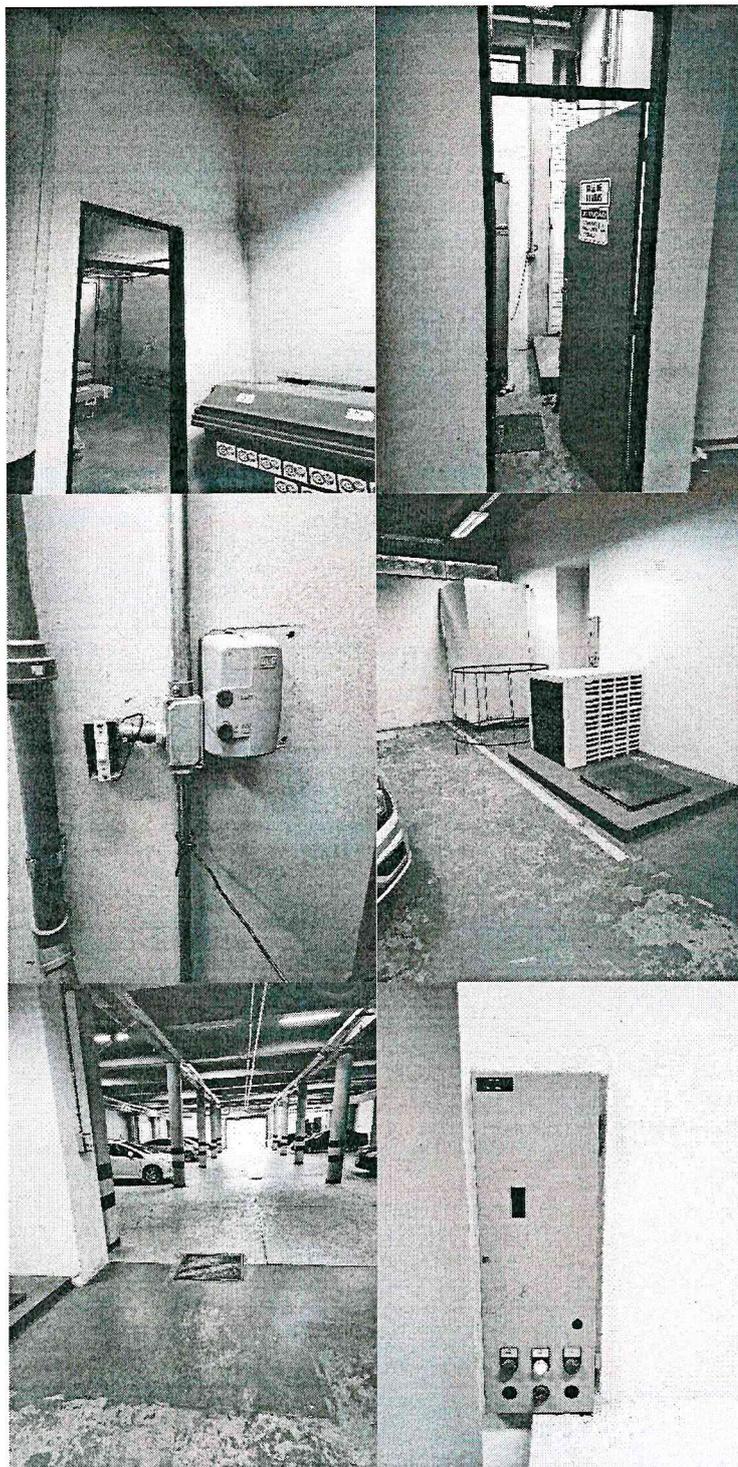
Imagens de 1 a 6 - local da instalação com tubos de queda de água pluvial e marcas de umidade das paredes e janelas provocadas por transbordamento.

*Handwritten signature*



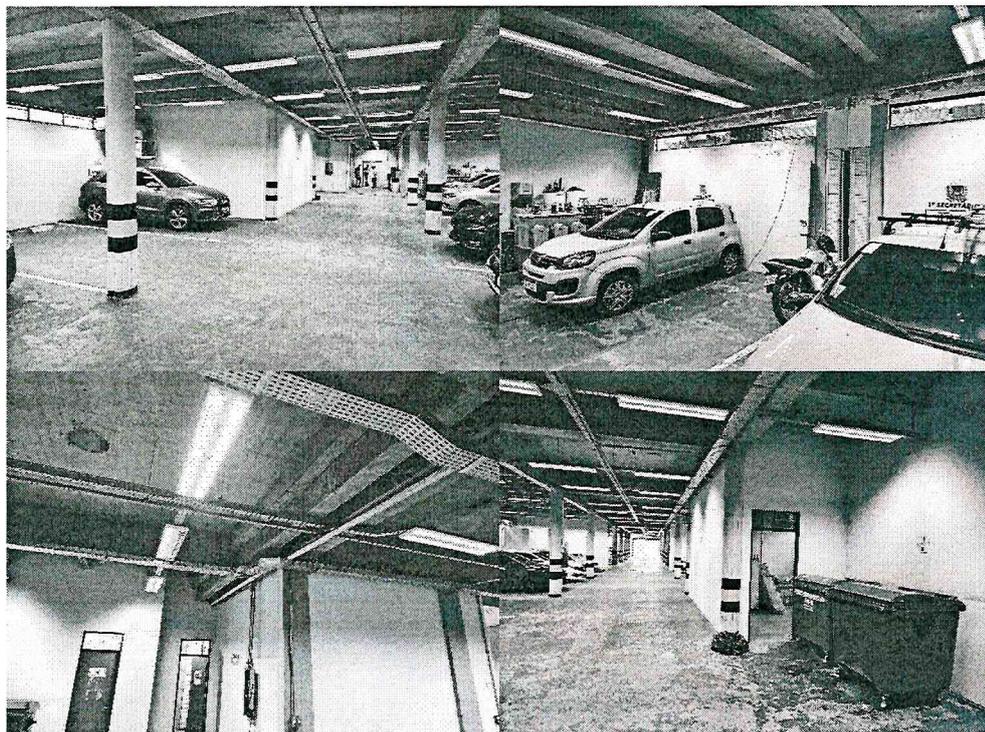
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br



Imagens de 7 a 12 – diversas bombas e equipamentos do sistema de drenagem e esgotamento existente no subsolo

*Wep*



Imagens 13 a 16 – fotos do estacionamento - destaque para as diversas tubulações presentes no local.

Em uma análise de riscos, foi possível constatar que a resposta a essa causa é a adoção de solução que proporcione a estanqueidade da sala em situação de submersão por tempo prolongado, portanto a solução a ser adotada deverá ser certificada através do IP67 que confere tal característica.

Nesse prisma, a exigências da certificação pela norma brasileira ABNT NBR 15247 e NBR 60529 com grau de IP 67, é essencial diante do local onde será implantando a sala-cofre da Alems, tendo em vista a necessária proteção quanto a eventual alagamento do aludido espaço.

Entender o contrário levaria a Alems a abrir mão das certificações técnicas necessárias e que são de evidente interesse para a manutenção da segurança e qualidade de atendimento que se espera numa licitação deste porte.



E mais, o corpo técnico desta Casa de Leis há mais de 1 (um) ano tem estudado o objeto ora licitado visando requisitar as melhores especificações dentro das necessidades de segurança, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional as certificações exigidas, considerando as justificativas apresentadas nos presentes autos, razão pela qual não cabe a impugnante interferir no mérito do ato administrativo praticado.

Nessa linha, frisamos que a norma brasileira ABNT NBR 15247 trata de requisitos e classificações para ambientes seguros de armazenagem de equipamentos de TI. **A norma européia EN-1047 apenas trata do mesmo assunto, mas traz características diferentes em relação à norma brasileira, não a substituindo.**

Há pontos de divergência, pontos em que uma avança mais que a outra, pontos que inexistem em uma norma e estão presentes em outra. Ou seja, embora tratem do mesmo tema, **as duas normas não são iguais**. Desta forma, concluímos que uma não substitui a outra, em especial no contexto do presente pregão.

Já a norma ABNT NBR 60529, também é essencial, tendo em vista que a mesma estabelece o grau de proteção providos por invólucros (Códigos IP), definindo o nível de proteção provido por um invólucro contra o acesso às partes perigosas, contra o ingresso de objetos sólidos estranhos ou contra o ingresso de água, sendo o primeiro numeral a classificação contra objetos sólidos e o segundo contra o ingresso de água.

Importante consignar também, que o procedimento para certificação ABNT está disponível a qualquer empresa interessada, bastando



submeter seus processos produtivos ou produtos à auditoria para validar o atendimento aos padrões estabelecidos pela norma em questão.

Nesse sentido o TCU já se posicionou sobre o tema, no Acórdão 2.740/2015 (Plenário, rel. Min Vital do Rêgo) bem como no Acórdão 1338/2016 (Plenário, da Relatoria do Exm. Min. Augusto Nardes), a saber:

**“Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame (grifos acrescentados).”**

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia; 2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;(...)27. Apenas para concluir o deslinde dessa questão, esclareço que, em meu julgamento, **o Poder Público, em situações similares à tratada neste processo, não estaria agindo de forma irregular caso limitasse o certame apenas às empresas que atendem às especificações da norma brasileira**, uma vez que tal decisão depende da avaliação de conveniência e oportunidade da administração do órgão licitante. Para isso, basta que o julgamento do gestor quanto às reais necessidades de segurança do Centro de Processamento de Dados, aliado às disponibilidades orçamentárias da entidade,

N  
CA  
sup



*aponte para essa direção. 28. É por esse motivo, inclusive, que os Acórdãos deste Tribunal que a interessada juntou à sua defesa, consoante registrou a Unidade Técnica em seu parecer, nada acrescentam ao exame da matéria, pois esses julgados não tiveram por finalidade impor qualquer regra quanto à aceitação exclusiva da norma técnica brasileira para fins de certificação, mas apenas reconheceram a legitimidade do procedimento licitatório que assim estabelecer. (grifos acrescentados).(...)"*

Por fim e não menos importante também pontuar, que diferente do alegado pela impugnante, não existe apenas uma empresa com a certificação ora exigida, tendo em vista que foi elaborado cotação com 3 (três) empresas distintas e não pertencente ao mesmo grupo econômico.

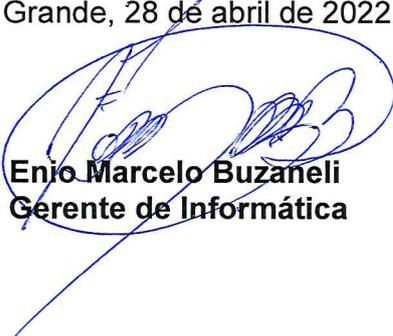
Assim, diante do caso concreto, a Administração Pública interessada em contratar aquele que realmente tenha habilidade para a consecução do objeto deverá como no presente caso, estabelecer as especificações técnicas necessárias em favor da supremacia do interesse público.

Por estes motivos, forte nas razões esposadas, e com fulcro no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, negamos provimento à impugnação da Empresa LCSTECH Comercial Ltda., mantendo-se, intacta a redação do Edital do presente certame.

Comunique-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2022.

  
**Cleonice Kinoshita**  
Pregoeira

  
**Enio Marcelo Buzanelli**  
Gerente de Informática

  
**Neder Schabib Peres**  
Arquiteto